



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001842-63.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LURIAN LOUVEIRA FERNANDES BRITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001842-63.2025.8.26.0026.

Agravante: LURIAN LOUEIRA FERNANDES BRITO (Defensora Pública Maria Cecília Remoli de Souza Lopes).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Pedro de Castro e Sousa – Vara das Execuções Criminais – DEECRIM / UR3.

Execução: Bauru.

VOTO nº 33.888.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA
GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO
DEFENSIVO.**

Pretendida absolvição por falta de provas ou desclassificação para falta média ou leve, e proibição, se o caso, de futuras saídas temporárias.

Mérito. Provas. Comprovação sobre a conduta assacada. Decisão judicial descumprida. Base documental ora adequada e suficiente. Tipicidade cabal, não comprovado o exercício de legítima defesa. Art. 50, I e VI, c/c art. 39, II, ambos da LEP. Inviável a desclassificação para falta média, em vista da conformação na LEP, confirmando-se a r. decisão, ainda, pelos consecutórios. *Homologação mantida na integralidade.*

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se, aqui, de **Agravo em Execução** (fls. 02/04) interposto contra a r. decisão (proferida em **13.12.2024** – fls. 55/56) que houve por bem **homologar** a falta disciplinar **de natureza grave e, assim, determinar a perda de dias remidos em 1/3 e da interrupção do lapso temporal para progressão de regime. Sem retratação** (fls. 64).

Recorre o **agravante**, perante a presente Instância, pela absolvição ao fundamento da excludente de ilicitude por legítima defesa própria, além do pleito adicional de desclassificação para falta média.

Contraminuta pelo **não provimento** do agravo (fls. 60/62), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no **mesmo sentido** (fls. 77/79).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Pela Comunicação de Evento 015/2024 (fls. 11), em **16.1.2024**, por volta de 13h30min, dentro do Pavilhão Habitacional II da Penitenciária de Pontal, o **agravante** e o também recluso Jefferson Della Rosa foram surpreendidos, durante o banho de sol, dentro da cela 7, Raio II, digladiando-se e proferindo palavras de baixo calão. Ambos exibiam hematomas visíveis. Fatos reportados à Autoridade Administrativa, instalando-se o competente procedimento disciplinar.

Respeitado o esforço argumentativo da d. Defesa, **assiste razão** ao Juízo *a quo*, que a falta disciplinar **homologou** como de natureza **GRAVE**, não cabendo, aqui, solução diversa.

Materialidade e autoria cabais à luz das peças de instrução. Conduta material, cuja constatação se deu pelas próprias peças dos autos, com especial destaque para o anexo fotográfico (fls. 15/20), assim como ao sabor das provas orais, **não** se inferindo contumélia

acerca da existência da troca de agressões físicas e insultos, cabal ao cabo da instrução correspondente ao procedimento disciplinar.

A identificação do **agravante** é certa. Todas as provas o indicam como presencial ao epicentro dos fatos, inclusive ele próprio (fls. 30/31). Foi identificado como contendor por Jefferson (fls. 28/29). Pelo testemunho idôneo do agente de segurança penitenciária Wesley José Peres, **ambos os sentenciados exibiam marcas de agressão e hematomas** (fls. 32/33), o que condiz com o anexo fotográfico mencionado (fls. 15/20).

D'outra banda, o teor das provas não dá azo ao reconhecimento inequívoco da excludente de ilicitude pela **legítima defesa própria**. Sem notícia de testemunha presencial ao estopim da altercação, vê-se das declarações dos sentenciados que o **agravante** então afirmou ter “**reagido**” à investida física lançada por JEFFERSON, que, no entanto, assim agiu tão logo teve sua **camisa rasgada por LURIAN**. Ambas as

versões confluem sobre esses fatos, não se podendo, assim, desconsiderar aquele último fato como “neutro”, ao contrário, enquadrando-se como uma forma de agressão que evoluíra a partir de acalorado embate formal. Assim, tanto se poderia deduzir, no limite, por justa reação do contendor, tampouco havendo esteio probatório para que, mesmo deslegitimado o ataque de JEFFERSON, considerar-se que LURIAN se valeu dos meios moderados e estritamente necessários para conter sua agressão, a qual, repete-se, não ressoa como juridicamente “injusta”, do observado.

Em se tratando de conduta que, no limite, se equipararia a conduta tipificada, **não** há como se considerar, **ante situação de clara infringência aos deveres impostos ao condenado**, o caso vertente, senão como ajustado no artigo 50, incisos I e VI, c/c artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução, sem margem às hipótese subsidiárias para as condutas inconvenientes ou inoportunas do Regimento Interno Padrão dos Presídios Paulistas (Resolução SAP nº 144/2010).

Em suma, não se verifica, neste caso, qualquer desborde em relação às hipóteses **definidas na Lei nº 7.210/1984**, atendo-se a situação concreta aos lindes da estrita **legalidade**, uma vez que o caso em tela reflete **clara desobediência ao dever de fiel cumprimento da pena** pelas obrigações a ela correlatos, não haveria como se atingir o desate da desclassificação ante a violação a deveres estipulados na respectiva legislação **federal**, a Lei nº 7.210/84, assim tipificados por serem **eleitos pelo legislador pátrio como indispensáveis à execução penal** (sem margem para discricionariedades locais, como no caso das faltas médias e leves, na repartição dada pelo artigo 24, I, e §§ 1º a 3º, da Carta Magna, no tocante a Direito Penitenciário), **constituindo-se, pois, em conduta formalmente típica**.

Em suma, **afasto** os pleitos absolutório e desclassificatório, mantido o enquadramento do fato apurado como **FALTA GRAVE**.

Sobre conseqüências, além da eventual regressão de regime como consequência direta da

homologação da falta grave, efeito técnico da medida afeta a progressão de regime, com esteio expresso no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984, pelo qual se impõe a **recontagem de prazos a partir da data da infração disciplinar**, como reza o artigo 118, *caput*, daquela lei. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Repetitivo EREsp nº 1.176.486/SP**, pacificou posição de que o cometimento de falta grave acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício. Vez que a falta perpetrada foi tida por grave, inquestionável o reinício da contagem do lapso temporal e cumprimento de pena para a concessão da progressão de regime. Daí se ver tal entendimento, inclusive, sedimentado no verbete da **Súmula nº 534 do C. Superior Tribunal de Justiça**, conformando-se o entendimento aqui adotado, pois, com a orientação das Cortes Superiores.

Por outro lado, **acolhe-se** a elisão do efeito relativo à perda dos dias remidos, **dosada em 1/3**.

A perda de parte do tempo remido é uma das consequências legais da prática de falta disciplinar de natureza grave, sendo inquestionável a sua receptividade pela Constituição Republicana de 1988. Atualmente a dissidência em relação a possibilidade da decretação da perda do tempo remido encontra-se superada, adotando-se pacificamente o entendimento de que a remição consiste em direito condicionado à **cláusula “*rebus sic standibus*”** de o penitente não cometer falta disciplinar de natureza grave. Dessa feita, a revogação do benefício torna-se lícita, uma vez que este é condicionado a cláusula resolutiva, ou seja, ocorrendo evento futuro e incerto, a saber a prática de falta grave, o penitente perde o direito outrora concedido, reitera-se, sob *condição*. Oportuno anotar ainda, que o tema é objeto da **Súmula Vinculante nº 9, do C. Supremo Tribunal Federal**, a qual possui a seguinte redação: “o disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (*Lei de Execução Penal*) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”.

Esse contexto técnico não foi alterado pela Lei nº 12.433/2011, que dentre outras providências, somente alterou a quantidade de tempo remido e/ou trabalhado a ser revogado. Se antes a perda era integral, hoje flutua entre 1 (um) dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, de acordo com as circunstâncias previstas no artigo 57, da Lei de Execução Penal. Apesar de possível a decretação da perda do tempo remido em até 1/3 (um terço), como corolário do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Republicana de 1988, o ato deve ser devidamente motivado, considerando, dentre outros aspectos *a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*, conforme previsto no artigo 127 c.c. artigo 57, ambos da Lei de Execução Penal, o que **se observou na espécie** (fls. 55), pois a fração máxima assim foi dosada “(...) *em consideração ao histórico carcerário, à gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional*”.

De rigor, pois, a confirmação do desate em sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo, mantendo-se a r. decisão
impugnada por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR